



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000094/2025
Processo: 10641-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 114/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a higienização dos banheiros de acesso público no âmbito do município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Cida Oliveira.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 94/2025, que: "Dispõe sobre a higienização dos banheiros de acesso público no âmbito do município de Juiz de Fora".

A proposta tem como objetivo principal a preservação da saúde pública, do ambiente urbano e o bem-estar dos cidadãos, com atenção especial a grupos vulneráveis como idosos, crianças e pessoas com necessidades especiais. Trata-se de uma iniciativa pertinente, considerando a importância da higiene em espaços de uso coletivo para a prevenção de doenças e a promoção da qualidade de vida.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação da higienização de banheiros de acesso público configura interesse local, pois impacta diretamente a saúde pública e a qualidade de vida da população de Juiz de Fora, alinhando-se às atribuições do município.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277586



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O projeto se insere no âmbito do poder de polícia municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seu espaço urbano. Ademais, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) reforça o dever do município de planejar o uso e ocupação do solo.

O artigo 196 da CF/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o que inclui ações preventivas como a higienização de espaços de uso coletivo. Assim, o projeto está em harmonia com o dever constitucional de proteção à saúde.

O Código Sanitário Municipal e a Lei Federal nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), conferem à Vigilância Sanitária competência para fiscalizar condições de higiene em estabelecimentos, respaldando o art. 3º do projeto. A suplementação local de normas sanitárias é, portanto, legítima e necessária.

O poder de polícia permite à administração pública limitar direitos individuais para garantir o interesse coletivo. A restrição proposta está fundamentada no artigo 78 do Código Tributário

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277586



Nacional, que define o poder de polícia como "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público".

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

O art. 5º, que determina a instalação de fraldários em todo banheiro de acesso público, embora louvável, pode enfrentar desafios práticos dependendo do espaço físico disponível em construções já existentes, o que não compromete sua legalidade, mas levanta questões de aplicabilidade que extrapolam a análise jurídica, pois entra no mérito da questão.

Ademais, as penalidades previstas no art. 6º (multa de R\$ 5.000,00) são sanções administrativas legítimas, desde que aplicadas com observância do devido processo legal, incluindo notificação prévia e direito de defesa em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. CONCLUSÃO.

Sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional observadas as recomendações de prever um procedimento administrativo para aplicação de penalidades, assegurando o devido processo legal, com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

Por fim, ressalvamos, que o art. 5º, ao exigir fraldários em todo banheiro de acesso público, pode ser de impossível cumprimento em determinados casos, devido a limitações de espaço físico em construções preexistentes. Tal questão, por envolver análise de mérito e viabilidade prática, escapa à competência deste parecer jurídico e deve ser apreciada pelo plenário, que decidirá sobre a conveniência de manter, ajustar ou suprimir o dispositivo. Da mesma forma, analisar se valor da multa prevista no art. 6º está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277586



Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/03/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

